



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.667, de 12/05/11

Processo nº: 61.797

PROJETO DE LEI Nº 10.851

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 6.822/07, para reformular critério de inscrições em empreendimento habitacional de interesse social no bairro Corrupira-Engordadouro.

Arquive-se.

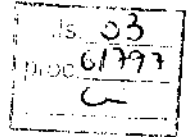
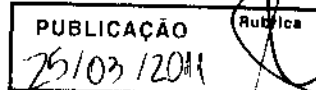
William F. de
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 060/2011

Processo n.º 1.980-7/2006



LEI Nº 6.822, DE 16 DE MAIO DE 2007, VISANDO O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 140, DE 04 DE MARÇO DE 2010.

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CSR</i>
<i>[Signature]</i> Presidente 25/03/2011

Jundiaí, 18 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo **conferir nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.822, de 16 de maio de 2007**, visando o atendimento das exigências do Ministério das Cidades através da Portaria nº 140, de 04 de março de 2010.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO 25/03/2011
Rúbrica
Processo nº 1.980-7/2006

05. 04
proc. 61797
w

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSB
Presidente
22/03/2011

APROVADO
Presidente
03/05/2011

PROJETO DE LEI Nº 10.851

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 6.822, de 16 de maio de 2007, alterado pela Lei nº 7.334, de 26 de agosto de 2009, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"Art. 5º - Será de responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social FUMAS o processo de inscrição dos interessados mediante regras e (critérios objetivos previamente definidos.)"

Parágrafo único: A aprovação ou não da inscrição, cumpridos os requisitos exigidos por esta Lei, ficará sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de janeiro de 2011.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

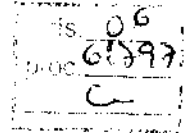
Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo conferir nova redação ao art. 5º da Lei nº 6.822, de 16 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 7.334, de 26 de agosto de 2009.

A medida se faz necessária a fim de que se possa atender à exigência do Ministério das Cidades através da Portaria nº 140, de 04 de março de 2010, que estabelece critérios de elegibilidade, condições e procedimentos para a seleção de beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Cumpre esclarecer que considerando orientação da Caixa Econômica Federal e a existência de desabrigados das áreas de risco provocado pelas fortes chuvas, a Fundação Municipal de Ação Social- FUMAS expediu o Edital nº 064, de 17 de janeiro de 2011, publicado na Imprensa Oficial do Município de 18 de janeiro de 2011, para seleção de interessados em adquirir as unidades habitacionais, ensejando a necessidade de que o termo inicial da eficácia da lei cuja aprovação ora se busca coincida com a data do Edital.

Demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a total aprovação do projeto de lei.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



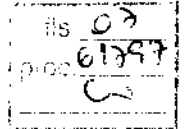
LEI N.º 6.822, DE 16 DE MAIO DE 2007

Autoriza doação, à Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS, de área pública situada no Bairro Corrupira-Engordadouro; e autoriza sua alienação à Caixa Econômica Federal-CEF, para implantação de empreendimento habitacional destinado aos servidores públicos nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de maio de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a alienar, mediante doação, à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a área integrante do patrimônio público municipal, localizada no Bairro Corrupira-Engordadouro, neste Município, designada como área "C2", objeto da Matrícula nº 92.004 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, a seguir descrita:

"Área de terra destacada de maior porção de uma área de terras designada como Área C, situada nesta cidade e comarca, no Bairro Corrupira-Engordadouro, designada como "Área C2", com área de 47.418,27 metros quadrados, que assim se descreve: tem início no ponto 07 distando quinhentos e oito metros e sessenta e nove centímetros (508,69m.) do alinhamento da Rodovia Vereador Geraldo Dias, determinado pela intersecção do alinhamento de divisa do Conjunto Habitacional Parque Cecap e o alinhamento da Rua Ucilla Lorencini Tafarello; deste ponto, segue em reta, confrontando com o conjunto Habitacional Parque Cecap, na distância de cento e cinquenta e nove metros e dezessete centímetros (159,17m.) até o ponto C; deste ponto, deflete à direita e segue em reta, confrontando com a área C1, na distância de cento e vinte e seis metros e noventa e cinco centímetros (126,95m.) até o ponto 3D; deste ponto deflete à direita e segue em reta, confrontando com a área C1, na distância de cento e noventa e sete metros e trinta e seis centímetros (197,36m.) até o ponto 3C; deste ponto, deflete à direita e segue em reta, confrontando com a área ocupada pela Rua existente, na distância de duzentos e quatro metros e seis centímetros (204,06m.) até o ponto 3B; deste ponto, deflete à direita e segue em reta, confrontando com a área C3, na distância de duzentos e vinte e dois metros e oitenta e nove centímetros (222,89m.) até o ponto 4A, deste ponto deflete à direita e segue em reta, confrontando com a Rua Ucilla Lorencini Tafarello, na distância de treze metros e quarenta e oito centímetros (13,48m.) até o ponto cinco (05); deste ponto, deflete em curva à



Art. 5º - O empreendimento habitacional de interesse social destinar-se-á prioritariamente aos funcionários ou servidores públicos estáveis que desempenham suas atribuições no Município de Jundiá, e que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - tenham família constituída;
- II - possuam renda familiar comprovada de até 10 (dez) salários mínimos;
- III - não possuam imóveis ou financiamento de imóvel no país;

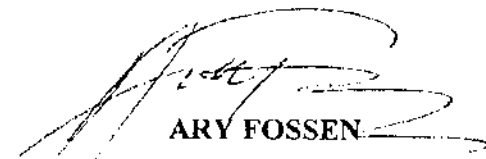
§ 1º - Será de responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS o processo de inscrição dos interessados, cumpridos os requisitos do "caput" deste artigo e mediante regras e critérios objetivos previamente definidos.

§ 2º - A aprovação ou não da inscrição, cumpridos os requisitos exigidos nesta Lei, ficará sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF.

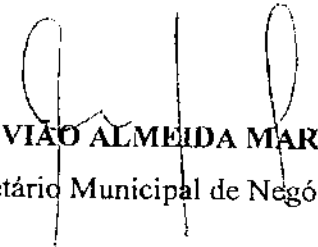
Art. 6º - Fica dispensada a realização de certame licitatório, nos termos do art. 110, I, "a", da Lei Orgânica do Município e das disposições constantes no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 7º - O imóvel de que trata esta Lei está caracterizado na planta anexa, que, rubricada pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante desta Lei, juntamente com o laudo de avaliação pertinente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e sete.


AMAUURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



fls. 08
67397
ci

LEI N.º 7.334, DE 26 DE AGOSTO DE 2009

Altera a Lei 6.822/07, para modificar condições de empreendimento habitacional destinado aos servidores públicos, situado no Bairro Corrupira-Engordadouro.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 6.822, de 16 de maio de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º - Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a alienar o imóvel descrito no art. 1º à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, para implantação do empreendimento por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida.

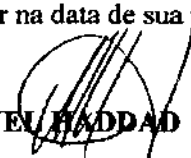
Art. 3º - Poderá a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS deixar de aplicar o disposto no art. 2º, no caso de dificuldades para sua implementação ficando a seu critério definir a forma de implantação do empreendimento habitacional de interesse social no imóvel descrito no art. 1º.

(...)

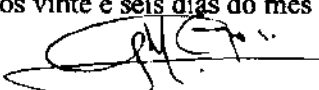
Art. 5º - O empreendimento habitacional de interesse social a ser implantado por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida, destinar-se-á prioritariamente aos funcionários ou servidores públicos estáveis que desempenham suas atribuições no Município de Jundiaí e que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – possuam renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;
- II – não possuam imóveis ou financiamento de imóvel no país.”

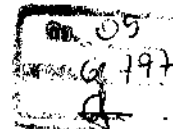
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.148**

PROJETO DE LEI Nº 10.851

PROCESSO Nº 61.797

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.822/07, para reformular critério de inscrições em empreendimento habitacional de interesse social no bairro Corrupira-Engordadouro.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com os documentos de fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

O projeto ora em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, VIII; e Título VI, Capítulo II - Da Política Urbana, art. 140, *usque* 156), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, XI; e art. 110, I, "a"), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica Municipal de Jundiaí.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é alterar dispositivos da lei 6.822/07, com o intuito de atribuir à Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o processo de inscrição dos interessados, consoante regras previamente definidas, e à Caixa Econômica Federal – CEF, a aprovação ou não da inscrição, cumpridos os requisitos exigidos legais, que busca implementar o Programa Minha Casa Minha Vida, sendo que o empreendimento que é objeto da lei em questão está enquadrado nesse Programa. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a proposta não ter qualquer implicação de caráter financeiro-orçamentário.

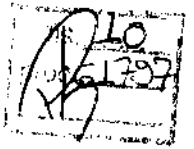
QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, "e", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaulo Júnior
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.797

PROJETO DE LEI Nº 10.851 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 6.822/07, para reformular critério de inscrições em empreendimento habitacional de interesse social no bairro Corrupira-Engordadouro.

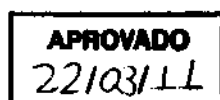
PARECER Nº 1.288

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei 6.822/07, para reformular critério de inscrições em empreendimento habitacional de interesse social no bairro Corrupira-Engordadouro.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.09, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º “caput”, c/c o art. 7º, VIII; e Título VI, Capítulo II – Da Política Urbana, art. 140, *usque* 156; art. 46, inciso IV, c/c o art. 72, inciso, XI; e art. 110, I “a”.

Desta forma, subscrevemos a justificativa do Alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

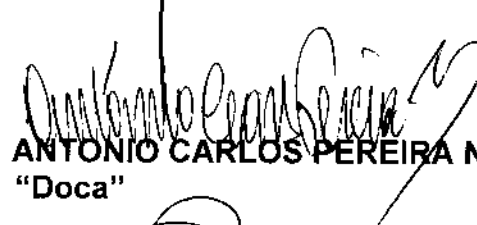


Sala das Comissões, 22.03.2011.

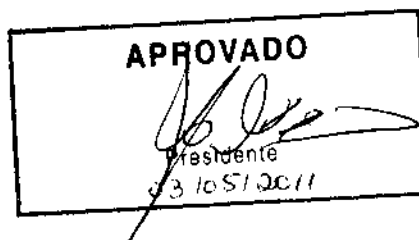
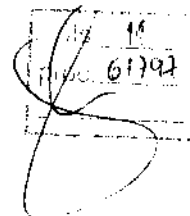

ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS
pr


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”


ROBERTO CONDE ANDRADE



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.851
(MARILENA PERDIZ NEGRO)

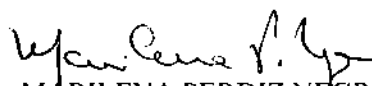
Prevê critérios segundo Portaria 140/10, do Ministério das Cidades.

No art. 1º, no projetado art. 5º,

onde se lê: "*critérios objetivos previamente definidos*",

LEIA-SE: "*critérios definidos pela Portaria nº. 140, de 05 de março de 2010, do Ministério das Cidades, que passa a fazer parte integrante desta lei*".

Sala das Sessões, 05/04/2011


MARILENA PERDIZ NEGRO



MINISTÉRIO DAS CIDADES

PORTARIA Nº 140, DE 5 DE MARÇO DE 2010
(Publicada no DOU, Seção 1, em 6 de abril de 2010)

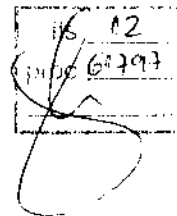
Dispõe sobre os **critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV**, conforme disposto no art. 2º, §4º, do Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

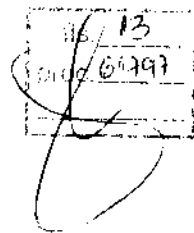
O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o disposto no § 3º, do art. 1º e os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo a esta Portaria, os **critérios de elegibilidade** e as condições e procedimentos para a **seleção dos beneficiários, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA





ANEXO
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do PMCMV, no que se refere às operações realizadas com os recursos transferidos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e as operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, e os procedimentos operacionais para seleção da demanda ao Programa Habitacional Popular – Entidades - Minha Casa, Minha Vida.

2. CADASTRO DE CANDIDATOS

Os candidatos compreendem as pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 1.395,00 (um mil trezentos e noventa e cinco reais) e que se enquadrem nas demais diretrizes dos programas integrantes do PMCMV, referidos no item 1 deste Anexo.

2.1 Os candidatos devem estar inscritos junto aos cadastros habitacionais do DF, estados, municípios, ou da Caixa Econômica Federal, quando for o caso.

2.2 Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios de elegibilidade, hierarquização e seleção.

2.3 A inscrição do interessado será gratuita.

3. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

A indicação dos beneficiários será realizada, preferencialmente, pelo DF ou município onde será executado o empreendimento.

3.1 O estado indicará a demanda quando for o responsável pela contrapartida ou, mediante entendimento entre os entes públicos, nos casos em que o município não possua cadastro consolidado.

3.2 A indicação dos beneficiários se dará a partir da aplicação dos critérios de hierarquização e seleção definidos neste instrumento.

3.3 Será admitida a indicação de um grupo de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de hierarquização e seleção previstos neste normativo.

3.3.1 A indicação fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de unidades habitacionais produzidas no município.

3.4 O ente público indicará as pessoas com deficiência de acordo com a quantidade de unidades habitacionais adaptadas ou adaptáveis do empreendimento e os candidatos idosos de

14
6797

acordo com os percentuais mínimos previstos nos normativos específicos dos programas integrantes do PMCMV, referidos no item 1 deste Anexo.

3.4.1 Quando a demanda para este público específico exceder a quantidade de candidatos a serem indicados, o ente público deverá realizar sorteio.

3.4.1.1 Os candidatos que não forem contemplados no preenchimento dos percentuais mínimos, deverão concorrer no processo geral de seleção.

4. CRITÉRIOS DE HIERARQUIZAÇÃO

Para fins de hierarquização e seleção da demanda serão observados critérios nacionais e locais, conforme segue:

4.1 Critérios nacionais

a) Famílias residentes ou que tenham sido desabrigadas de áreas de risco ou insalubres;

c

b) Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

4.1.1 São consideradas áreas de risco aquelas que apresentam risco geológico ou de insalubridade, tais como, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento e lixões, áreas contaminadas ou poluídas, bem como, outras assim definidas pela Defesa Civil.

4.2 Critérios locais

De forma a complementar os critérios nacionais, DF, estados e municípios poderão estabelecer até 3 (três) critérios.

4.2.1 O ente público não poderá definir critérios que priorizem o atendimento de candidatos inscritos em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, nem deixar de considerar as inscrições coletadas pela CAIXA até a publicação desta portaria.

4.2.2 De forma a evitar deslocamentos intra-urbanos extensos e desnecessários o ente público poderá definir critério relacionado à territorialidade, priorizando candidatos que habitam ou trabalham próximos à região do empreendimento.

4.2.3 Os critérios locais deverão ser aprovados nos conselhos locais de habitação ou, nos casos em que o município não possua conselho de habitação constituído, os critérios deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Assistência Social.

4.2.4 Nos casos em que os estados indiquem a demanda, os critérios locais poderão ser definidos em acordo com o município, devendo, em todos os casos, ser aprovados pelos conselhos estaduais de habitação.

4.2.5 Os critérios locais deverão ser divulgados nos meio de comunicação do município onde será executado o empreendimento, ou no DF, se for o caso.

15
01221

5. SELEÇÃO DA DEMANDA

A demanda deverá ser qualificada de acordo com a quantidade de critérios atribuídos ao candidato, devendo ser agrupada conforme segue:

Grupo I – Representado por 75% (setenta e cinco por cento) dos candidatos que preenchem 4 (quatro) ou 5 (cinco) critérios entre os nacionais e locais; e,

Grupo II – Representado por 25% (vinte e cinco por cento) dos candidatos que preenchem até 3 (três) critérios entre os nacionais e locais.

5.1 Os candidatos, dentro de cada grupo, serão selecionados e ordenados por meio de sorteio.

5.1.1 Quando a quantidade de candidatos do grupo exceder a quantidade a ser selecionada, deverá ser aplicado o sorteio.

5.1.2 Quando a quantidade total de critérios for menor ou igual a 4 (quatro), deverá ser formado um único grupo.

5.2 O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais acrescida de 20% (vinte por cento).

5.3 A seleção de candidatos para as unidades habitacionais dos empreendimentos oriundos das operações realizadas pela CAIXA no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, conforme disposto na Portaria MCIDADES Nº 93, de 24 de fevereiro de 2010, observará, ainda, os seguintes procedimentos operacionais:

5.3.1 A cada empreendimento contratado, 180 (cento e oitenta) dias antes da conclusão das obras, a CAIXA deverá informar ao ente público a quantidade de unidades, a localização e as especificações do empreendimento, e a data prevista para conclusão e entrega das unidades, solicitando a relação de candidatos selecionados.

5.3.2 A CAIXA regulamentará a forma de envio e recebimento das informações pelo ente público.

5.4 Nas operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, a relação ordenada dos candidatos selecionados deverá ser disponibilizada pelos proponentes, estado ou município, à Instituição Financeira ou Agente Financeiro do SFH habilitado a operar o Programa e com o qual o ente público firmou o Termo de Acordo e Compromisso – TAC.

5.4.1 A Secretaria Nacional de Habitação regulamentará a forma de envio e recebimento das informações pelo ente público.

6. SELEÇÃO DA DEMANDA AO PMCMV ENTIDADES

As entidades sem fins lucrativos são responsáveis por fixar os critérios de seleção da demanda, os quais deverão ser divulgados nos meio de comunicação no município.

6.1 As entidades deverão solicitar ao DF ou município, a inserção ou atualização, dos candidatos selecionados, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

16
61997

7. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

7.1 O município deverá providenciar a inclusão ou atualização da família selecionada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, antes da indicação do candidato para a CAIXA ou para as Instituições Financeiras ou Agentes Financeiros do SFH, conforme subitens 5.3 e 5.4 deste Anexo.

7.2 As informações dos candidatos selecionados serão verificadas pela CAIXA junto ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ao Cadastro de Mutuários – CADMUT; ao Cadastro de Inadimplência – CADIN e ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária – SIACI.

7.2.1 No caso das operações realizadas no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, a CAIXA disponibilizará as orientações operacionais para os entes públicos com vistas à verificação das informações previstas no subitem 7.2, acima.

7.2.2 Após o cruzamento de dados, o ente público será informado dos candidatos com situação incompatível entre os cadastros relacionados no item 7.2, acima, e as informações constantes no CADÚNICO, se for o caso.

7.2.3 No âmbito das operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, a Secretaria Nacional de Habitação – SNH disponibilizará as orientações operacionais para os entes públicos com vistas à verificação das informações previstas no subitem 7.2, acima.

7.3 Os estados, quando responsáveis pela indicação e seleção da demanda, deverão solicitar ao município a inserção ou atualização dos dados do candidato no CADÚNICO.

7.4 A CAIXA e as Instituições Financeiras e Agentes Financeiros do SFH participantes do PMCMV deverão providenciar a inclusão dos beneficiários finais no CADMUT e encaminhar ao DF ou município a relação destes beneficiários com vistas ao registro do benefício habitacional no CADÚNICO.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Serão utilizados, no que couber, os conceitos de família, pessoa responsável pela unidade familiar, morador e outros previstos na legislação do CADÚNICO, notadamente no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e na Portaria MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008.

8.2 Nos casos em que, em qualquer das fases do processo de seleção, for identificada a existência de candidatos que não possuam os requisitos exigidos para a participação no programa, deverá ser providenciada sua exclusão e substituição.

8.3 As orientações aos gestores municipais do CADÚNICO, quanto ao cadastramento das famílias indicadas e selecionadas no PMCMV, serão estabelecidas em Instrução Operacional do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.



MINISTÉRIO DAS CIDADES

PORTARIA Nº 140, DE 5 DE MARÇO DE 2010
(Publicada no DOU, Seção 1, em 6 de abril de 2010)

Dispõe sobre os **critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV**, conforme disposto no art. 2º, §4º, do Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o disposto no § 3º, do art. 1º e os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo a esta Portaria, os **critérios de elegibilidade e as condições e procedimentos para a seleção dos beneficiários, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

12
61702
S

18
6/29

ANEXO
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do PMCMV, no que se refere às operações realizadas com os recursos transferidos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e as operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, e os procedimentos operacionais para seleção da demanda ao Programa Habitacional Popular – Entidades - Minha Casa, Minha Vida.

2. CADASTRO DE CANDIDATOS

Os candidatos compreendem as pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 1.395,00 (um mil trezentos e noventa e cinco reais) e que se enquadrem nas demais diretrizes dos programas integrantes do PMCMV, referidos no item 1 deste Anexo.

2.1 Os candidatos devem estar inscritos junto aos cadastros habitacionais do DF, estados, municípios, ou da Caixa Econômica Federal, quando for o caso.

2.2 Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios de elegibilidade, hierarquização e seleção.

2.3 A inscrição do interessado será gratuita.

3. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

A indicação dos beneficiários será realizada, preferencialmente, pelo DF ou município onde será executado o empreendimento.

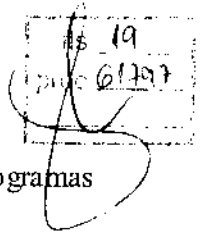
3.1 O estado indicará a demanda quando for o responsável pela contrapartida ou, mediante entendimento entre os entes públicos, nos casos em que o município não possua cadastro consolidado.

3.2 A indicação dos beneficiários se dará a partir da aplicação dos critérios de hierarquização e seleção definidos neste instrumento.

3.3 Será admitida a indicação de um grupo de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de hierarquização e seleção previstos neste normativo.

3.3.1 A indicação fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de unidades habitacionais produzidas no município.

3.4 O ente público indicará as pessoas com deficiência de acordo com a quantidade de unidades habitacionais adaptadas ou adaptáveis do empreendimento e os candidatos idosos de



acordo com os percentuais mínimos previstos nos normativos específicos dos programas integrantes do PMCMV, referidos no item I deste Anexo.

3.4.1 Quando a demanda para este público específico exceder a quantidade de candidatos a serem indicados, o ente público deverá realizar sorteio.

3.4.1.1 Os candidatos que não forem contemplados no preenchimento dos percentuais mínimos, deverão concorrer no processo geral de seleção.

4. CRITÉRIOS DE HIERARQUIZAÇÃO

Para fins de hierarquização e seleção da demanda serão observados critérios nacionais e locais, conforme segue:

4.1 Critérios nacionais

a) Famílias residentes ou que tenham sido desabrigadas de áreas de risco ou insalubres; e

b) Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

4.1.1 São consideradas áreas de risco aquelas que apresentam risco geológico ou de insalubridade, tais como, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento e lixões, áreas contaminadas ou poluídas, bem como, outras assim definidas pela Defesa Civil.

4.2 Critérios locais

De forma a complementar os critérios nacionais, DF, estados e municípios poderão estabelecer até 3 (três) critérios.

4.2.1 O ente público não poderá definir critérios que priorizem o atendimento de candidatos inscritos em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, nem deixar de considerar as inscrições coletadas pela CAIXA até a publicação desta portaria.

4.2.2 De forma a evitar deslocamentos intra-urbanos extensos e desnecessários o ente público poderá definir critério relacionado à territorialidade, priorizando candidatos que habitam ou trabalham próximos à região do empreendimento.

4.2.3 Os critérios locais deverão ser aprovados nos conselhos locais de habitação ou, nos casos em que o município não possua conselho de habitação constituído, os critérios deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Assistência Social.

4.2.4 Nos casos em que os estados indiquem a demanda, os critérios locais poderão ser definidos em acordo com o município, devendo, em todos os casos, ser aprovados pelos conselhos estaduais de habitação.

4.2.5 Os critérios locais deverão ser divulgados nos meios de comunicação do município onde será executado o empreendimento, ou no DF, se for o caso.

20
61797

5. SELEÇÃO DA DEMANDA

A demanda deverá ser qualificada de acordo com a quantidade de critérios atribuídos ao candidato, devendo ser agrupada conforme segue:

Grupo I – Representado por 75% (setenta e cinco por cento) dos candidatos que preencham 4 (quatro) ou 5 (cinco) critérios entre os nacionais e locais; e,

Grupo II – Representado por 25% (vinte e cinco por cento) dos candidatos que preencham até 3 (três) critérios entre os nacionais e locais.

5.1 Os candidatos, dentro de cada grupo, serão selecionados e ordenados por meio de sorteio.

5.1.1 Quando a quantidade de candidatos do grupo exceder a quantidade a ser selecionada, deverá ser aplicado o sorteio.

5.1.2 Quando a quantidade total de critérios for menor ou igual a 4 (quatro), deverá ser formado um único grupo.

5.2 O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais acrescida de 20% (vinte por cento).

5.3 A seleção de candidatos para as unidades habitacionais dos empreendimentos oriundos das operações realizadas pela CAIXA no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, conforme disposto na Portaria MCIDADES Nº 93, de 24 de fevereiro de 2010, observará, ainda, os seguintes procedimentos operacionais:

5.3.1 A cada empreendimento contratado, 180 (cento e oitenta) dias antes da conclusão das obras, a CAIXA deverá informar ao ente público a quantidade de unidades, a localização e as especificações do empreendimento, e a data prevista para conclusão e entrega das unidades, solicitando a relação de candidatos selecionados.

5.3.2 A CAIXA regulamentará a forma de envio e recebimento das informações pelo ente público.

5.4 Nas operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, a relação ordenada dos candidatos selecionados deverá ser disponibilizada pelos proponentes, estado ou município, à Instituição Financeira ou Agente Financeiro do SFH habilitado a operar o Programa e com o qual o ente público firmou o Termo de Acordo e Compromisso – TAC.

5.4.1 A Secretaria Nacional de Habitação regulamentará a forma de envio e recebimento das informações pelo ente público.

6. SELEÇÃO DA DEMANDA AO PMCMV ENTIDADES

As entidades sem fins lucrativos são responsáveis por fixar os critérios de seleção da demanda, os quais deverão ser divulgados nos meios de comunicação no município.

6.1 As entidades deverão solicitar ao DF ou município, a inserção ou atualização, dos candidatos selecionados, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

7. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

7.1 O município deverá providenciar a inclusão ou atualização da família selecionada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, antes da indicação do candidato para a CAIXA ou para as Instituições Financeiras ou Agentes Financeiros do SFH, conforme subitens 5.3 e 5.4 deste Anexo.

7.2 As informações dos candidatos selecionados serão verificadas pela CAIXA junto ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ao Cadastro de Mutuários – CADMUT; ao Cadastro de Inadimplência – CADIN e ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária – SIACI.

7.2.1 No caso das operações realizadas no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, a CAIXA disponibilizará as orientações operacionais para os entes públicos com vistas à verificação das informações previstas no subitem 7.2, acima.

7.2.2 Após o cruzamento de dados, o ente público será informado dos candidatos com situação incompatível entre os cadastros relacionados no item 7.2, acima, e as informações constantes no CADÚNICO, se for o caso.

7.2.3 No âmbito das operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, a Secretaria Nacional de Habitação – SNH disponibilizará as orientações operacionais para os entes públicos com vistas à verificação das informações previstas no subitem 7.2, acima.

7.3 Os estados, quando responsáveis pela indicação e seleção da demanda, deverão solicitar ao município a inserção ou atualização dos dados do candidato no CADÚNICO.

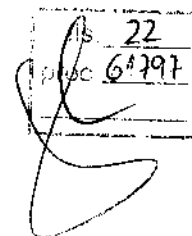
7.4 A CAIXA e as Instituições Financeiras e Agentes Financeiros do SFH participantes do PMCMV deverão providenciar a inclusão dos beneficiários finais no CADMUT e encaminhar ao DF ou município a relação destes beneficiários com vistas ao registro do benefício habitacional no CADÚNICO.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Serão utilizados, no que couber, os conceitos de família, pessoa responsável pela unidade familiar, morador e outros previstos na legislação do CADÚNICO, notadamente no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e na Portaria MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008.

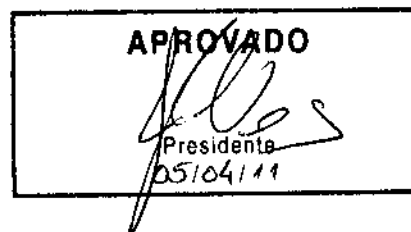
8.2 Nos casos em que, em qualquer das fases do processo de seleção, for identificada a existência de candidatos que não possuam os requisitos exigidos para a participação no programa, deverá ser providenciada sua exclusão e substituição.

8.3 As orientações aos gestores municipais do CADÚNICO, quanto ao cadastramento das famílias indicadas e selecionadas no PMCMV, serão estabelecidas em Instrução Operacional do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.



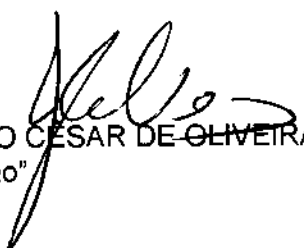
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº
00591

PREFERÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei 10.851, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 6.822/07, para reformular critério de inscrições em empreendimento habitacional de interesse social no bairro Corrupira-Engordadouro.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei 10.851, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 6.822/07, para reformular critério de inscrições em empreendimento habitacional de interesse social no bairro Corrupira-Engordadouro.

Sala das Sessões, 05/04/2011

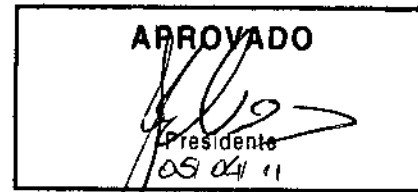

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
"Julião"



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00593

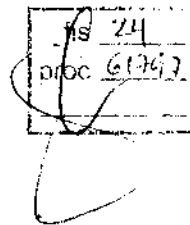
ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.851, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 6.822/07, para reformular critério de inscrições em empreendimento habitacional de interesse social no bairro Corrupira-Engordadouro, para a Sessão Ordinária de 03 de maio de 2011.



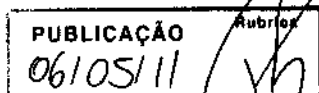
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.851, do Prefeito Municipal, que altera a Lei 6.822/07, para reformular critério de inscrições em empreendimento habitacional de interesse social no bairro Corrupira-Engordadouro, para a Sessão Ordinária de 03 de maio de 2011, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 05/04/2011


MARILENA PERDIZ NEGRO



Proc. 61.797



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.851

Altera a Lei 6.822/07, para reformular critério de inscrições em empreendimento habitacional de interesse social no bairro Corrupira-Engordadouro.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de maio de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 5º. da Lei nº. 6.822, de 16 de maio de 2007, alterado pela Lei nº. 7.334, de 26 de agosto de 2009, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

"Art. 5º. Será de responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o processo de inscrição dos interessados mediante regras e critérios definidos pela Portaria nº. 140, de 05 de março de 2010, do Ministério das Cidades, que passa a fazer parte integrante desta lei.

Parágrafo único. A aprovação ou não da inscrição, cumpridos os requisitos exigidos por esta Lei, ficará sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de janeiro de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e onze (03/05/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA- "Julião"
Presidente



MINISTÉRIO DAS CIDADES

PORTARIA Nº 140, DE 5 DE MARÇO DE 2010
(Publicada no DOU, Seção 1, em 6 de abril de 2010)

Dispõe sobre os **critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV**, conforme disposto no art. 2º, §4º, do Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o disposto no § 3º, do art. 1º e os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo a esta Portaria, os **critérios de elegibilidade e as condições e procedimentos para a seleção dos beneficiários, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

ANEXO
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do PMCMV, no que se refere às operações realizadas com os recursos transferidos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e as operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, e os procedimentos operacionais para seleção da demanda ao Programa Habitacional Popular – Entidades - Minha Casa, Minha Vida.

2. CADASTRO DE CANDIDATOS

Os candidatos compreendem as pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 1.395,00 (um mil trezentos e noventa e cinco reais) e que se enquadrem nas demais diretrizes dos programas integrantes do PMCMV, referidos no item 1 deste Anexo.

2.1 Os candidatos devem estar inscritos junto aos cadastros habitacionais do DF, estados, municípios, ou da Caixa Econômica Federal, quando for o caso.

2.2 Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios de elegibilidade, hierarquização e seleção.

2.3 A inscrição do interessado será gratuita.

3. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

A indicação dos beneficiários será realizada, preferencialmente, pelo DF ou município onde será executado o empreendimento.

3.1 O estado indicará a demanda quando for o responsável pela contrapartida ou, mediante entendimento entre os entes públicos, nos casos em que o município não possua cadastro consolidado.

3.2 A indicação dos beneficiários se dará a partir da aplicação dos critérios de hierarquização e seleção definidos neste instrumento.

3.3 Será admitida a indicação de um grupo de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de hierarquização e seleção previstos neste normativo.

3.3.1 A indicação fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de unidades habitacionais produzidas no município.

3.4 O ente público indicará as pessoas com deficiência de acordo com a quantidade de unidades habitacionais adaptadas ou adaptáveis do empreendimento e os candidatos idosos de

acordo com os percentuais mínimos previstos nos normativos específicos dos programas integrantes do PMCMV, referidos no item 1 deste Anexo.

3.4.1 Quando a demanda para este público específico exceder a quantidade de candidatos a serem indicados, o ente público deverá realizar sorteio.

3.4.1.1 Os candidatos que não forem contemplados no preenchimento dos percentuais mínimos, deverão concorrer no processo geral de seleção.

4. CRITÉRIOS DE HIERARQUIZAÇÃO

Para fins de hierarquização e seleção da demanda serão observados critérios nacionais e locais, conforme segue:

4.1 Critérios nacionais

- a) Famílias residentes ou que tenham sido desabrigadas de áreas de risco ou insalubres;
- c
- b) Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

4.1.1 São consideradas áreas de risco aquelas que apresentam risco geológico ou de insalubridade, tais como, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento e lixões, áreas contaminadas ou poluídas, bem como, outras assim definidas pela Defesa Civil.

4.2 Critérios locais

De forma a complementar os critérios nacionais, DF, estados e municípios poderão estabelecer até 3 (três) critérios.

4.2.1 O ente público não poderá definir critérios que priorizem o atendimento de candidatos inscritos em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, nem deixar de considerar as inscrições coletadas pela CAIXA até a publicação desta portaria.

4.2.2 De forma a evitar deslocamentos intra-urbanos extensos e desnecessários o ente público poderá definir critério relacionado à territorialidade, priorizando candidatos que habitam ou trabalham próximos à região do empreendimento.

4.2.3 Os critérios locais deverão ser aprovados nos conselhos locais de habitação ou, nos casos em que o município não possua conselho de habitação constituído, os critérios deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Assistência Social.

4.2.4 Nos casos em que os estados indiquem a demanda, os critérios locais poderão ser definidos em acordo com o município, devendo, em todos os casos, ser aprovados pelos conselhos estaduais de habitação.

4.2.5 Os critérios locais deverão ser divulgados nos meios de comunicação do município onde será executado o empreendimento, ou no DF, se for o caso.

5. SELEÇÃO DA DEMANDA

A demanda deverá ser qualificada de acordo com a quantidade de critérios atribuídos ao candidato, devendo ser agrupada conforme segue:

Grupo I – Representado por 75% (setenta e cinco por cento) dos candidatos que preenchem 4 (quatro) ou 5 (cinco) critérios entre os nacionais e locais; e,

Grupo II – Representado por 25% (vinte e cinco por cento) dos candidatos que preenchem até 3 (três) critérios entre os nacionais e locais.

5.1 Os candidatos, dentro de cada grupo, serão selecionados e ordenados por meio de sorteio.

5.1.1 Quando a quantidade de candidatos do grupo exceder a quantidade a ser selecionada, deverá ser aplicado o sorteio.

5.1.2 Quando a quantidade total de critérios for menor ou igual a 4 (quatro), deverá ser formado um único grupo.

5.2 O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais acrescida de 20% (vinte por cento).

5.3 A seleção de candidatos para as unidades habitacionais dos empreendimentos oriundos das operações realizadas pela CAIXA no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, conforme disposto na Portaria MCIDADES Nº 93, de 24 de fevereiro de 2010, observará, ainda, os seguintes procedimentos operacionais:

5.3.1 A cada empreendimento contratado, 180 (cento e oitenta) dias antes da conclusão das obras, a CAIXA deverá informar ao ente público a quantidade de unidades, a localização e as especificações do empreendimento, e a data prevista para conclusão e entrega das unidades, solicitando a relação de candidatos selecionados.

5.3.2 A CAIXA regulamentará a forma de envio e recebimento das informações pelo ente público.

5.4 Nas operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, a relação ordenada dos candidatos selecionados deverá ser disponibilizada pelos proponentes, estado ou município, à Instituição Financeira ou Agente Financeiro do SFH habilitado a operar o Programa e com o qual o ente público firmou o Termo de Acordo e Compromisso – TAC.

5.4.1 A Secretaria Nacional de Habitação regulamentará a forma de envio e recebimento das informações pelo ente público.

6. SELEÇÃO DA DEMANDA AO PMCMV ENTIDADES

As entidades sem fins lucrativos são responsáveis por fixar os critérios de seleção da demanda, os quais deverão ser divulgados nos meio de comunicação no município.

6.1 As entidades deverão solicitar ao DF ou município, a inserção ou atualização, dos candidatos selecionados, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

13 24
proc. 61797

7. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

7.1 O município deverá providenciar a inclusão ou atualização da família selecionada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, antes da indicação do candidato para a CAIXA ou para as Instituições Financeiras ou Agentes Financeiros do SFH, conforme subitens 5.3 e 5.4 deste Anexo.

7.2 As informações dos candidatos selecionados serão verificadas pela CAIXA junto ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ao Cadastro de Mutuários – CADMUT; ao Cadastro de Inadimplência – CADIN e ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária – SIACI.

7.2.1 No caso das operações realizadas no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, a CAIXA disponibilizará as orientações operacionais para os entes públicos com vistas à verificação das informações previstas no subitem 7.2, acima.

7.2.2 Após o cruzamento de dados, o ente público será informado dos candidatos com situação incompatível entre os cadastros relacionados no item 7.2, acima, e as informações constantes no CADÚNICO, se for o caso.

7.2.3 No âmbito das operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, a Secretaria Nacional de Habitação – SNH disponibilizará as orientações operacionais para os entes públicos com vistas à verificação das informações previstas no subitem 7.2, acima.

7.3 Os estados, quando responsáveis pela indicação e seleção da demanda, deverão solicitar ao município a inserção ou atualização dos dados do candidato no CADÚNICO.

7.4 A CAIXA e as Instituições Financeiras e Agentes Financeiros do SFH participantes do PMCMV deverão providenciar a inclusão dos beneficiários finais no CADMUT e encaminhar ao DF ou município a relação destes beneficiários com vistas ao registro do benefício habitacional no CADÚNICO.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

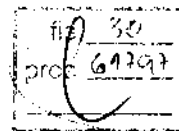
8.1 Serão utilizados, no que couber, os conceitos de família, pessoa responsável pela unidade familiar, morador e outros previstos na legislação do CADÚNICO, notadamente no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e na Portaria MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008.

8.2 Nos casos em que, em qualquer das fases do processo de seleção, for identificada a existência de candidatos que não possuam os requisitos exigidos para a participação no programa, deverá ser providenciada sua exclusão e substituição.

8.3 As orientações aos gestores municipais do CADÚNICO, quanto ao cadastramento das famílias indicadas e selecionadas no PMCMV, serão estabelecidas em Instrução Operacional do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 299/2011
proc. 61.797

Em 03 de maio de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a
V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.851**
(objeto do Of. GP.L. nº. 060/2011), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na
presente data.

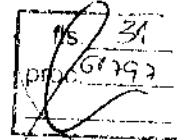
Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 10.851

PROCESSO Nº. 61.797

OFÍCIO PR/DL Nº. 299/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06 / 05 / 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

PIAZZI

RECEBEDOR:

Quiteria

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25 / 05 / 11

Olivia Marfisi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

ES. 32
DATA 06/07
RH

OF. GP.L. n.º 117/2011

Processo n.º 1.980-7/2011

Jundiaí, 12 de maio de 2011.

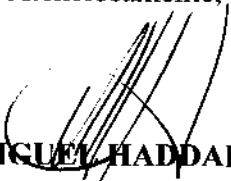
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Almanfidi
Diretoria Legislativa
18/05/2011

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.667, objeto do Projeto de Lei nº 10.851, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 7.667, DE 12 DE MAIO DE 2011

Altera a Lei 6.822/07, para reformular critério de inscrições em empreendimento habitacional de interesse social no bairro Corrupira-Engordadouro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 5º. da Lei nº. 6.822, de 16 de maio de 2007, alterado pela Lei nº. 7.334, de 26 de agosto de 2009, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 5º. Será de responsabilidade da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS o processo de inscrição dos interessados mediante regras e critérios definidos pela Portaria nº. 140, de 05 de março de 2010, do Ministério das Cidades, que passa a fazer parte integrante desta lei.

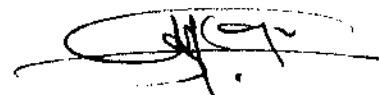
Parágrafo único. A aprovação ou não da inscrição, cumpridos os requisitos exigidos por esta Lei, ficará sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 18 de janeiro de 2011.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

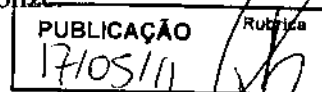
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de maio de dois mil e onze



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



34
61797



MINISTÉRIO DAS CIDADES

PORTARIA Nº 140, DE 5 DE MARÇO DE 2010
(Publicada no DOU, Seção 1, em 6 de abril de 2010)

Dispõe sobre os **critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV**, conforme disposto no art. 2º, §4º, do Decreto nº 6.962, de 17 de setembro de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 3º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e considerando o disposto no § 3º, do art. 1º e os incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma do Anexo a esta Portaria, os **critérios de elegibilidade e as condições e procedimentos para a seleção dos beneficiários, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

ANEXO
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS
PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios de elegibilidade e seleção dos beneficiários do PMCMV, no que se refere às operações realizadas com os recursos transferidos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e as operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, e os procedimentos operacionais para seleção da demanda ao Programa Habitacional Popular – Entidades - Minha Casa, Minha Vida.

2. CADASTRO DE CANDIDATOS

Os candidatos compreendem as pessoas físicas com renda familiar mensal bruta limitada a R\$ 1.395,00 (um mil trezentos e noventa e cinco reais) e que se enquadrem nas demais diretrizes dos programas integrantes do PMCMV, referidos no item 1 deste Anexo.

2.1 Os candidatos devem estar inscritos junto aos cadastros habitacionais do DF, estados, municípios, ou da Caixa Econômica Federal, quando for o caso.

2.2 Os dados cadastrais do candidato devem contemplar as informações necessárias à aplicação dos critérios de elegibilidade, hierarquização e seleção.

2.3 A inscrição do interessado será gratuita.

3. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

A indicação dos beneficiários será realizada, preferencialmente, pelo DF ou município onde será executado o empreendimento.

3.1 O estado indicará a demanda quando for o responsável pela contrapartida ou, mediante entendimento entre os entes públicos, nos casos em que o município não possua cadastro consolidado.

3.2 A indicação dos beneficiários se dará a partir da aplicação dos critérios de hierarquização e seleção definidos neste instrumento.

3.3 Será admitida a indicação de um grupo de famílias provenientes de um mesmo assentamento irregular, em razão de estarem em área de risco, terem sido desabrigadas por motivo de risco ou outros motivos justificados em projetos de regularização fundiária e que tiverem que ser realocadas, ficando dispensadas da aplicabilidade dos critérios de hierarquização e seleção previstos neste normativo.

3.3.1 A indicação fica limitada a 50% (cinquenta por cento) da quantidade de unidades habitacionais produzidas no município.

3.4 O ente público indicará as pessoas com deficiência de acordo com a quantidade de unidades habitacionais adaptadas ou adaptáveis do empreendimento e os candidatos idosos de

36
6737
Xh

acordo com os percentuais mínimos previstos nos normativos específicos dos programas integrantes do PMCMV, referidos no item 1 deste Anexo.

3.4.1 Quando a demanda para este público específico exceder a quantidade de candidatos a serem indicados, o ente público deverá realizar sorteio.

3.4.1.1 Os candidatos que não forem contemplados no preenchimento dos percentuais mínimos, deverão concorrer no processo geral de seleção.

4. CRITÉRIOS DE HIERARQUIZAÇÃO

Para fins de hierarquização e seleção da demanda serão observados critérios nacionais e locais, conforme segue:

4.1 Critérios nacionais

a) Famílias residentes ou que tenham sido desabrigadas de áreas de risco ou insalubres;
c

b) Famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

4.1.1 São consideradas áreas de risco aquelas que apresentam risco geológico ou de insalubridade, tais como, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento e lixões, áreas contaminadas ou poluídas, bem como, outras assim definidas pela Defesa Civil.

4.2 Critérios locais

De forma a complementar os critérios nacionais, DF, estados e municípios poderão estabelecer até 3 (três) critérios.

4.2.1 O ente público não poderá definir critérios que priorizem o atendimento de candidatos inscritos em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, nem deixar de considerar as inscrições coletadas pela CAIXA até a publicação desta portaria.

4.2.2 De forma a evitar deslocamentos intra-urbanos extensos e desnecessários o ente público poderá definir critério relacionado à territorialidade, priorizando candidatos que habitam ou trabalham próximos à região do empreendimento.

4.2.3 Os critérios locais deverão ser aprovados nos conselhos locais de habitação ou, nos casos em que o município não possua conselho de habitação constituído, os critérios deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Assistência Social.

4.2.4 Nos casos em que os estados indiquem a demanda, os critérios locais poderão ser definidos em acordo com o município, devendo, em todos os casos, ser aprovados pelos conselhos estaduais de habitação.

4.2.5 Os critérios locais deverão ser divulgados nos meios de comunicação do município onde será executado o empreendimento, ou no DF, se for o caso.

5. SELEÇÃO DA DEMANDA

A demanda deverá ser qualificada de acordo com a quantidade de critérios atribuídos ao candidato, devendo ser agrupada conforme segue:

Grupo I – Representado por 75% (setenta e cinco por cento) dos candidatos que preenchem 4 (quatro) ou 5 (cinco) critérios entre os nacionais e locais; e,

Grupo II – Representado por 25% (vinte e cinco por cento) dos candidatos que preenchem até 3 (três) critérios entre os nacionais e locais.

5.1 Os candidatos, dentro de cada grupo, serão selecionados e ordenados por meio de sorteio.

5.1.1 Quando a quantidade de candidatos do grupo exceder a quantidade a ser selecionada, deverá ser aplicado o sorteio.

5.1.2 Quando a quantidade total de critérios for menor ou igual a 4 (quatro), deverá ser formado um único grupo.

5.2 O número de candidatos selecionados deverá corresponder à quantidade de unidades habitacionais acrescida de 20% (vinte por cento).

5.3 A seleção de candidatos para as unidades habitacionais dos empreendimentos oriundos das operações realizadas pela CAIXA no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, conforme disposto na Portaria MCIDADES Nº 93, de 24 de fevereiro de 2010, observará, ainda, os seguintes procedimentos operacionais:

5.3.1 A cada empreendimento contratado, 180 (cento e oitenta) dias antes da conclusão das obras, a CAIXA deverá informar ao ente público a quantidade de unidades, a localização e as especificações do empreendimento, e a data prevista para conclusão e entrega das unidades, solicitando a relação de candidatos selecionados.

5.3.2 A CAIXA regulamentará a forma de envio e recebimento das informações pelo ente público.

5.4 Nas operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, a relação ordenada dos candidatos selecionados deverá ser disponibilizada pelos proponentes, estado ou município, à Instituição Financeira ou Agente Financeiro do SFH habilitado a operar o Programa e com o qual o ente público firmou o Termo de Acordo e Compromisso – TAC.

5.4.1 A Secretaria Nacional de Habitação regulamentará a forma de envio e recebimento das informações pelo ente público.

6. SELEÇÃO DA DEMANDA AO PMCMV ENTIDADES

As entidades sem fins lucrativos são responsáveis por fixar os critérios de seleção da demanda, os quais deverão ser divulgados nos meio de comunicação no município.

6.1 As entidades deverão solicitar ao DF ou município, a inserção ou atualização, dos candidatos selecionados, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

7. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

7.1 O município deverá providenciar a inclusão ou atualização da família selecionada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, antes da indicação do candidato para a CAIXA ou para as Instituições Financeiras ou Agentes Financeiros do SFH, conforme subitens 5.3 e 5.4 deste Anexo.

7.2 As informações dos candidatos selecionados serão verificadas pela CAIXA junto ao Cadastro de participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ao Cadastro de Mutuários – CADMUT; ao Cadastro de Inadimplência – CADIN e ao Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária – SIACI.

7.2.1 No caso das operações realizadas no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, a CAIXA disponibilizará as orientações operacionais para os entes públicos com vistas à verificação das informações previstas no subitem 7.2, acima.

7.2.2 Após o cruzamento de dados, o ente público será informado dos candidatos com situação incompatível entre os cadastros relacionados no item 7.2, acima, e as informações constantes no CADÚNICO, se for o caso.

7.2.3 No âmbito das operações do PMCMV em municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, a Secretaria Nacional de Habitação – SNH disponibilizará as orientações operacionais para os entes públicos com vistas à verificação das informações previstas no subitem 7.2, acima.

7.3 Os estados, quando responsáveis pela indicação e seleção da demanda, deverão solicitar ao município a inserção ou atualização dos dados do candidato no CADÚNICO.

7.4 A CAIXA e as Instituições Financeiras e Agentes Financeiros do SFH participantes do PMCMV deverão providenciar a inclusão dos beneficiários finais no CADMUT e encaminhar ao DF ou município a relação destes beneficiários com vistas ao registro do benefício habitacional no CADÚNICO.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Serão utilizados, no que couber, os conceitos de família, pessoa responsável pela unidade familiar, morador e outros previstos na legislação do CADÚNICO, notadamente no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 e na Portaria MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008.

8.2 Nos casos em que, em qualquer das fases do processo de seleção, for identificada a existência de candidatos que não possuam os requisitos exigidos para a participação no programa, deverá ser providenciada sua exclusão e substituição.

8.3 As orientações aos gestores municipais do CADÚNICO, quanto ao cadastramento das famílias indicadas e selecionadas no PMCMV, serão estabelecidas em Instrução Operacional do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS.